



PREFEITURA MUNICIPAL
AMARAJI
O futuro em nossas mãos



DECRETO Nº 31/2022, DE 24 DE AGOSTO DE 2022.

EMENTA: Reforça a proibição da prática de determinadas condutas pelos agentes públicos e servidores públicos municipais em ano eleitoral, e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AMARAJI-PE**, tendo em vista o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Federal de 1988 e a respectiva legislação eleitoral,

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral proíbe expressamente a prática de determinadas condutas por parte dos servidores e agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que a Administração Pública se rege pelo Princípio da Impessoalidade, motivo pelo qual o servidor e o agente público, enquanto no exercício de sua atividade pública, não devem manifestar apoio a qualquer candidato;

CONSIDERANDO a necessidade de se divulgar e reforçar, junto aos servidores públicos e demais agentes públicos municipais, as condutas vedadas pela legislação nacional;

E CONSIDERANDO, por fim, que é expressamente vedada pela legislação nacional a utilização da máquina pública em benefício de qualquer dos candidatos;

DECRETA:

Art. 1º - São proibidas a todos os agentes públicos, servidores ou não, as condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, dentre as quais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;



III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - Utilizar-se de máquinas ou equipamentos pertencentes à Administração Pública Municipal para, de qualquer forma, realizar propaganda em favor de qualquer dos candidatos ou partidos políticos;

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I, do *caput*, não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa fixada em Lei.

§ 4º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

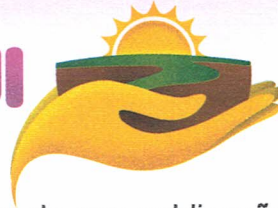
§ 5º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92 e posteriores alterações, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

Art. 2º – Durante o horário de expediente, nenhum agente público poderá utilizar-se de adesivos, camisetas, bandeiras, toques musicais, papéis de parede de computador, broches, bonés ou qualquer outra forma de manifestação político-partidária, nem poderá utilizar os computadores da Administração para executar qualquer ação de cunho político, seja com relação aos partidos políticos ou com relação a qualquer dos candidatos, sob pena de responder a processo administrativo por falta grave.

9



PREFEITURA MUNICIPAL
AMARAJI
O futuro em nossas mãos



Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Amaraji/PE, 24 de agosto de 2022.

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA
Prefeita do Município de Amaraji-PE

PREFEITURA MUN. DE AMARAJI
Aline de Andrade Gouveia
Prefeita